



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.227.869 - RS
(2010/0204657-1)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DÉCIO DE FREITAS NOVAIS
ADVOGADO : ISAC CHEDID SAUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. SÚMULA 216/STJ. OBSERVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula 216/STJ).
2. É oportuno registrar que não se discutiu nos autos a utilização de protocolo integrado, tendo o vista o cancelamento da Súmula 256/STJ. O acórdão embargado assentou, com fundamento em precedente jurisprudencial, que não se pode considerar a data da postagem do recurso na Agência dos Correios para a aferição da tempestividade.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.227.869 - RS
(2010/0204657-1)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DÉCIO DE FREITAS NOVAIS
ADVOGADO : ISAC CHEDID SAUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA DOS REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DÉCIO DE FREITAS NOVAIS, em que se insurge contra decisão deste relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em agravo, ao fundamento de que: **a)** acórdão oriundo do mesmo órgão julgador não se presta à demonstração do dissídio; **b)** o acórdão embargado apresenta-se em harmonia com o enunciado da Súmula 216/STJ, que dispõe: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

Sustenta que apontou como paradigma, entre outros, o acórdão proferido pela Primeira Turma nos autos do AgRg no Ag 792.846/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, não pela Quarta Turma.

Argumenta que, enquanto "não for reformado o CPC em seu art. 547, através de ato expresso, em que se eliminem os efeitos do respectivo parágrafo único, restará pleno de legalidade o Convênio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com a ECT e a protocolização dos recursos a todas as instâncias e tribunais do País" (fl. 893e).

Segue afirmando que remanesceu demonstrado que "não é aferida a tempestividade pela data da protocolo no Tribunal, mas sim pelo depósito das peças recursais, tempestivamente, no correio" (fl. 895e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.227.869 - RS
(2010/0204657-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. SÚMULA 216/STJ. OBSERVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula 216/STJ).
2. É oportuno registrar que não se discutiu nos autos a utilização de protocolo integrado, tendo o vista o cancelamento da Súmula 256/STJ. O acórdão embargado assentou, com fundamento em precedente jurisprudencial, que não se pode considerar a data da postagem do recurso na Agência dos Correios para a aferição da tempestividade.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 871/872e):

Trata-se de embargos de divergência em agravo interpostos por DÉCIO DE FREITAS NOVAIS em desfavor de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e OUTROS, em que se insurge contra acórdão da Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, assim ementado (fl. 835e):

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO. CORREIOS. SÚMULA 216/STJ. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

O embargante sustenta que há julgados desta Corte que decidiram ser cabível a utilização de protocolo integrado, inclusive para recebimento de recursos especiais e extraordinários, assim como do protocolo dos Correios, quando houver convênio local, conforme art. 547, parágrafo único, do CPC. Aponta como paradigmas os acórdãos proferidos nos feitos: AgRg no Ag 1.118.574/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma; Eag 930.766/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial.

Decido.

Dispõe o art. 546 do CPC que cabem embargos de divergência em recurso especial quando a decisão da turma divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial. Por conseguinte, por força do seu desenho normativo, não se prestam para o exame de suposto dissenso existente entre acórdãos do mesmo órgão julgador, razão pela qual não há como apreciar a divergência suscitada quanto ao acórdão apontado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma oriundo da própria Quarta Turma.

O entendimento adotado pelo acórdão embargado apresenta-se em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, e sintetizada no enunciado da Súmula 216/STJ, que dispõe: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

Processo civil. Embargos de declaração no agravo nos embargos de declaração nos embargos de divergência, autuados como petição. Intempestividade do agravo. Protocolização por 'fax'. Perda do prazo para envio da petição original. Lei n.º 9.800/99. Greve dos correios. Ausência de justa causa.

.....
- O que define a tempestividade do recurso interposto junto a esta Corte é a entrega, dentro do prazo, da petição no respectivo protocolo. Pouco releva que o serviço afeto aos Correios não se tenha efetuado com a necessária rapidez, em razão da greve de seus funcionários. No caso, o risco por eventual impontualidade ou outro defeito no serviço prestado pela empresa corre por conta do usuário.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl na Pet 6.144/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 23/10/08)

É oportuno registrar que não se discutiu nos autos a utilização de protocolo integrado, tendo o vista o cancelamento da Súmula 256/STJ. O acórdão embargado assentou, com fundamento em precedente jurisprudencial, que não se pode considerar a data da postagem do recurso na Agência dos Correios para a aferição da tempestividade.

Incide, por conseguinte, o enunciado da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Em relação aos argumentos apresentados, ressalto que, de fato, foi apontado como paradigma o acórdão proferido pela Primeira Turma nos autos do AgRg no Ag 792.846/SP, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX. Ocorre que, a despeito das alegações da parte agravante, também foi indicado como padrão o proferido pela Quarta Turma nos autos do AgRg no Ag 1.118.574/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

No entanto, esse mero equívoco não conduz à reforma da decisão agravada, fundada na orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 216/STJ, o que atrai a incidência da Súmula 168/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0204657-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.227.869 / RS

Números Origem: 1000943191 10500011640 200901201846 70021802517 70026233742
EM MESA JULGADO: 05/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DÉCIO DE FREITAS NOVAIS
ADVOGADO : ISAC CHEDID SAUD E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DÉCIO DE FREITAS NOVAIS
ADVOGADO : ISAC CHEDID SAUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA DOS REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.